



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132393 - SP (2025/0493719-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADA : DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570
AGRAVADO : HNK BR BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIREITO DE REGRESSO AFASTADO POR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de empreitada de obra certa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula 83/STJ, quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a prescrição quinquenal aplicável à ação de cobrança fundada em instrumento particular; (ii) possibilidade de afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, a fim de averiguar tratar-se de reparação civil decorrente de contrato firmado, e (iii) saber se o indeferimento do pedido alternativo de regresso pode ser revisto sem incorrer nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, diante de cláusulas contratuais que atribuem à contratada a responsabilidade por pagamentos a subcontratados.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência que fixa o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança fundada em instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A qualificação da pretensão como reparação civil para aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, em tendo o Tribunal de origem assentado que o objeto é a cobrança de valores contratuais, demanda reavaliação do conjunto fático-

probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O direito de regresso foi afastado pelas instâncias ordinárias com base em cláusulas contratuais que atribuem à contratada a responsabilidade por pagamentos a subcontratados; sua revisão exige interpretação contratual e revolvimento de provas, o que é inviável em sede especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132393 - SP (2025/0493719-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADA : DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570
AGRAVADO : HNK BR BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIREITO DE REGRESSO AFASTADO POR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de empreitada de obra certa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula 83/STJ, quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a prescrição quinquenal aplicável à ação de cobrança fundada em instrumento particular; (ii) possibilidade de afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, a fim de averiguar tratar-se de reparação civil decorrente de contrato firmado, e (iii) saber se o indeferimento do pedido alternativo de regresso pode ser revisto sem incorrer nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, diante de cláusulas contratuais que atribuem à contratada a responsabilidade por pagamentos a subcontratados.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência que fixa o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança fundada em instrumento particular (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A qualificação da pretensão como reparação civil para aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, em tendo o Tribunal de origem assentado que o objeto é a cobrança de valores contratuais, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O direito de regresso foi afastado pelas instâncias ordinárias com base em cláusulas contratuais que atribuem à contratada a responsabilidade por pagamentos a subcontratados; sua revisão exige interpretação contratual e revolvimento de provas, o que é inviável em sede especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME**, contra a decisão monocrática de fls. 700-707, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 419, e-STJ):

Ação de cobrança. Prestação de serviços de empreitada. Cobrança de valores referentes a contrato de obra certa firmado entre as partes. Reconhecimento da prescrição quinquenal nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, por tratar-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Ação proposta após o prazo de cinco anos. Improcedência também do pedido alternativo de regresso, diante de expressa previsão contratual de responsabilidade da contratada pelo pagamento de seus subcontratados. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 428-444, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i)* art. 205 do CC, alegando que a pretensão é de reparação civil por inadimplemento contratual, incidindo o prazo decenal, e *ii)* arts. 884 e 934, do CC, ao indeferir o pedido alternativo de ação de regresso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 543-567, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 568-570, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 573-586, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 589-601, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 617-624, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* a conclusão de

origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ação de cobrança fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, e **ii)** por meio da disposição contratual firmada entre as partes, não é cabível o direito de regresso da ora recorrente à recorrida, em relação a valores pagos por empresa subcontratada, rever essa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 628-641, e-STJ), no qual a agravante postula o afastamento dos óbices sumulares, pois se trata de uma ação de reparação civil por inadimplemento contratual, devendo ser aplicado o prazo decenal. Aponta que, a definição da natureza da responsabilidade civil e o respectivo prazo prescricional é questão de direito que prescinde do reexame de provas ou de interpretação contratual.

Foi apresentada impugnação (fls. 646-662, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Consoante assentado, a aponta ofensa ao art. 205 do CC, alegando que a pretensão é de reparação civil por inadimplemento contratual, incidindo o prazo decenal.

A respeito do prazo prescricional aplicável, o Tribunal de origem concluiu que (fls. 421-423, e-STJ):

A Apelante sustenta que a prescrição é decenal e o faz invocando entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as ações de reparação fundadas em inadimplemento contratual não estão sujeitas ao prazo prescricional de três anos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, aplicando-se a norma geral, isto é, o prazo decenal do artigo 205 também do Código Civil.

Essa de fato é a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "o prazo para discutir qualquer controvérsia envolvendo o inadimplemento de um contrato é de dez anos". (Embargos de Divergência em Resp nº 1.280.825 - RJ (2011/0190397-7) Relatora: Ministra Nancy Andrighi Embargante).

Ocorre que a decisão recorrida acolheu a tese da prescrição por fundamento diverso. A sentença reconheceu tratar-se de ação de cobrança de dívida líquida e certa constante de documento particular para a qual o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do CC.

A Autora deduziu a ação de cobrança fundada no Contrato de Prestação de Serviço de Empreitada de Obra Certa com "valor total, certo e determinado de R\$ 640.000,00" (fls. 3). Diz que a obra fora concluída, mas apenas uma parte do preço R\$ 388.692,64 fora satisfeita e pede seja a Ré condenada no pagamento do saldo, no valor de R\$ 251.307,36.

A dívida tem valor certo e líquido e está representada por documento particular. Importa reconhecer que o contrato se encerrou em abril de 2017 e a ação de cobrança foi distribuída em junho de 2023, portanto depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Impõe-se reconhecer que não há, efetivamente, qualquer controvérsia sobre o cumprimento das obrigações contratadas, de sorte a sugerir dúvida sobre a certeza da dívida. A Requerida sustenta que os pagamentos não foram feitos em razão da inobservância das regras contratuais relativas à cobrança, especialmente porque a Autora teria deixado de emitir as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados, procedimento observado na cobrança da parcela incontestavelmente paga.

Em síntese, cuida-se de dívida líquida e certa haja vista a inexistência de qualquer discussão sequer sobre o cumprimento das obrigações contratadas, fatos estes afirmados pela Autora e expressamente reconhecidos pela Requerida, repita-se, cuja defesa ficou restrita à falta de emissão de Notas Fiscais relativas aos serviços prestados.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ação de cobrança fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO INTERRUPÇÃO POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não demonstração de violação aos arts. 1º, 7 e 369 do CPC e aos arts. 205 e 202, VI, do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de similitude fática para a alínea c do art. 105, III, da CF à luz do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, §2º, do RISTJ, e preclusão consumativa e unirrecorribilidade quanto ao segundo recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança fundada em quatro cheques não compensados vinculados a contrato, com total indicado na inicial de R\$ 83.796,72. O valor da causa foi fixado em R\$ 83.796,72.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação, afirmou prescrição quinquenal e afastou interrupção por notificação extrajudicial, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC por omissões e deficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação aos arts. 1º, 7 e 369 do CPC pelo julgamento antecipado sem oportunizar prova oral; (iii) saber se incide a prescrição decenal do art. 205 do CC em hipótese de inadimplemento contratual; (iv) saber se a notificação extrajudicial e as condutas descritas configuraram reconhecimento inequívoco e interromperam a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF; e (vi) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece de ofensa direta a dispositivo constitucional em recurso especial;

7. Inexistem omissão e negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais;

8. O indeferimento de prova oral e o julgamento antecipado não configuram cerceamento de defesa, e sua revisão demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ;

9. A pretensão de cobrança de dívida líquida de instrumento particular sujeita-se ao art. 206, §5º, I, do CC, não ao art. 205; a notificação extrajudicial não interrompe a prescrição na ausência de ato inequívoco do devedor, e sua requalificação demanda revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ;

10. o dissídio não foi demonstrado por falta de similitude fática entre os julgados, além do acórdão estar alinhado à jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 2.373.374/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra

decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao revolvimento do conjunto fático-probatório, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ;

2. A controvérsia trata de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços de vigilância;

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou ao pagamento do valor cobrado com juros e correção, e fixou honorários de 10%;

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade passiva, aplicou a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e afastou a compensação por ausência de prova, majorando os honorários para 12%; embargos de

declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões

em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve erro na valoração da prova e indevida imputação de compensação, com ofensa aos arts. 371, 855 e 856, § 2º, do CPC; (iii) saber se se reconhece a ilegitimidade passiva com base no art. 17 do CPC; (iv) saber se se aplica a

prescrição trienal do art. 206, § 3º, do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes da causa, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

7. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação contratual, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A natureza da pretensão é de cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular, incidindo a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta

Corte, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.681.255/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.040.949/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS INADIMPLIDAS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ESTABELECE OS DADOS E OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. DÍVIDA LÍQUIDA PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/11/2022 e concluso ao gabinete em 30/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, pela operadora, das contribuições mensais inadimplidas pelo titular do contrato de assistência à saúde: se quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) ou decenal (art. 205 do CC).

3. A interpretação dos dispositivos legais, à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário, permite inferir que a regra geral, nas pretensões relacionadas ao inadimplemento contratual, inclusive nos contratos de assistência à saúde, é a da incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC); se se tratar de pretensão de nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, aplica-se a regra especial do prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC); **se se tratar de**

pretensão, pura e simples, de cobrança de dívida líquida prevista no contrato, todavia, aplica-se a regra especial do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC).

4. Há de ser observada a prescrição especial in concreto - qual seja, a do art. 206, § 5º, I, do CC - quando a dívida exigida em juízo estiver contida em disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, sendo a sua cobrança a única pretensão exercida pelo autor (pretensão principal) em face do contratante inadimplente que, obrigado a pagar o valor determinado na avença, deixa de fazê-lo no vencimento acordado.

5. A hipótese dos autos não se confunde com a do julgamento do REsp 1.756.283/SP, realizado pela Segunda Seção (em 11/3/2020, DJe de 3/6/2020), pois, enquanto no REsp 1.756.283/SP a pretensão de reembolso é acessória ao reconhecimento da negativa indevida de cobertura pela operadora do plano de saúde (pretensão originária), neste é deduzida, unicamente, a pretensão de cobrança da dívida líquida fundada no contrato, por representar essa dívida líquida, em si mesma, o inadimplemento da prestação a que se obrigou a contratante.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.073.372/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.) [grifou-se]

Ademais, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto a natureza da ação a incidir o prazo prescricional postulado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DE AVALISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu, com base no conteúdo do contrato, que a relação jurídica se fundava em contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, afastando a incidência da norma aplicável às cédulas de crédito bancário.

Aplicou-se corretamente o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à natureza do título exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A tese de prescrição intercorrente foi afastada com base na constatação de que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o vencimento da obrigação, e que a citação do avalista ocorreu em 27.10.2015, menos de cinco anos após o ajuizamento da ação em 26.10.2011.

4. Quanto à ilegitimidade passiva, o acórdão recorrido apontou que o avalista, como coobrigado solidário, pode ser validamente incluído na fase de execução, sem necessidade de participação na fase prévia de busca e apreensão. Tal inclusão não caracteriza alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a admissibilidade da modificação subjetiva do polo passivo após a citação, desde que não haja prejuízo à defesa e a modificação não implique alteração substancial do pedido ou da causa de pedir.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.016.548/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA E PRESCRIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 975 do CPC, 206, § 1º, II, do CC e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

2. A controvérsia envolve ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que aplicou prescrição quinquenal e discutir a restituição de contribuições vertidas em pensão privada, com definição do prazo aplicável.

3. A Corte a quo julgou procedente a rescisória, afastou a prescrição quinquenal e reconheceu o direito à restituição das contribuições, por se tratar de relação obrigacional pessoal submetida ao art. 177 do CC/1916; nos embargos, fixou correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC; (ii) saber se incide o prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil por suposta natureza securitária do contrato; (iii) saber se se aplica o prazo prescricional quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 por se tratar de previdência complementar; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescrição aplicável à restituição de contribuições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado; assim, afasta-se a alegação de intempestividade do art. 975 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa prazo geral (vintenário sob o CC/1916 ou decenal sob o CC/2002) para pretensão de devolução de contribuições, afastando o prazo anual do art. 206, § 1º, II, do CC e o quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a redefinição da natureza jurídica do contrato para atrair prazos prescricionais especiais exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo decadencial da ação rescisória, do art. 975 do CPC, conta-se em anos completos, sendo tempestivo o ajuizamento no mesmo dia do biênio posterior ao trânsito em julgado.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de devolução de contribuições em previdência privada, incidindo o prazo geral vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), afastados os prazos anual do art. 206, § 1º, II, do CC e quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza contratual e das provas".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 975, 932, III; Código Civil, arts. 177, 206, § 1º, II; Lei Complementar n. 109/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.987.124/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.676.029/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt na AR n. 6.000/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2023.

(AREsp n. 2.820.371/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO. SÚMULA 83 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. TERMO INICIAL NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INADEQUAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ AO CASO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual só se admite a renúncia à prescrição, tácita ou expressa, se o sujeito passivo da obrigação assim se manifestar de modo inconteste.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. No caso concreto, a cobrança funda-se em instrumento particular celebrado, originalmente, entre o Município e a Companhia Estadual de Energia Elétrica, no qual se reconheceu uma dívida única, parcelada em 120 prestações mensais, sem renovação de obrigação a cada vencimento. Trata-se, pois, de obrigação unitária, de execução diferida no tempo, e não de relação jurídica de trato sucessivo.

4. Aplica-se, portanto, a orientação firmada por esta Corte no sentido de que, em contratos de obrigação única desdobrada em prestações, o termo inicial da prescrição corresponde à data do vencimento da última parcela, não havendo falar em aplicação da Súmula 85/STJ.

5. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial. RECURSO DA PARTE RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de afastar o cerceamento de defesa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Aplicável o óbice da Súmula 282/STF, quanto à alegada violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as razões recursais delineadas no especial não foram examinadas pela Corte estadual, por se tratar de inovação recursal.

3. A pretensão de reconhecer a prescrição exigiria afastar a natureza do negócio jurídico delineado nas instâncias ordinárias, impondo reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.258.845/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Inafastável, no ponto, o óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

2. Por fim, aponta a recorrente ofensa aos arts. 884 e 934, do CC, ao ser indeferido o pedido alternativo de ação de regresso. Para tanto, o Tribunal de origem assim fundamentou (fl. 423-425, e-STJ):

Tampouco tem razão a Apelante quanto ao pedido alternativo de ação de regresso. Como bem observou o meritíssimo juiz, o contrato de prestação de serviços de empreitada de obra certa prevê expressamente na cláusula 8.1.6 a obrigação da contratada (ora Apelante) pelos pagamentos dos contratos celebrados:

"8.1.6 - Responsabilizar-se pelo pagamento de seus empregados/contratados, bem como pelo pagamento de todos os encargos trabalhistas, sociais, de infortúnica, previdenciários, fiscais, tributários, alimentação, transporte, e outros de qualquer natureza, relativamente a todo e qualquer empregado/contratado que tenha e mantenha a seu serviço, lançados em seu nome ou não, de modo que tais obrigações não se comunicarão, em hipótese alguma, à CONTRATANTE, sendo que, caso esta venha cumprir qualquer uma delas, ficará com direito de regresso contra a CONTRATADA, podendo inclusive proceder a devida compensação de haveres, caso haja crédito a se realizar entre ambos;"

Além disso, a cláusula 2.1.3 do contrato estabelece de maneira clara que os valores previstos no contrato representam o pagamento integral pela execução da obra objeto do contrato, incluindo alocação de mão-de- obra, fornecimento de equipamentos, materiais, entre outros encargos:

"2.1.3 - Os valores previstos neste contrato representam o pagamento integral pela execução da OBRA objeto deste contrato, incluindo a alocação de mão-de-obra, fornecimento de equipamentos, materiais, custo com salários, encargos previdenciários e trabalhistas, tributos (impostos, contribuições e taxas), autorizações, lucros, benefícios diretos e indiretos, eventuais deslocamentos da curva de produção e todos os demais custos e despesas decorrentes, sendo certo que, caso a CONTRATANTE venha a cumprir qualquer uma delas, terá, por força deste contrato, direito de regresso contra a CONTRATADA, podendo inclusive proceder à compensação de haveres, caso haja crédito a se realizar entre ambos."

Assim, por expressa disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento dos subcontratados, como a Impermear, é da Apelante, não havendo que se falar em direito de regresso em relação à Apelada por valores pagos à empresa subcontratada.

O Tribunal estadual concluiu que por meio da disposição contratual firmada entre as partes, não é cabível o direito de regresso da ora recorrente à recorrida, em relação a valores pagos por empresa subcontratada.

Desta forma, rever esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. DÍVIDA TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO FUNDADO EM PREVISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 405 DO CC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por empresa prestadora de serviços de sinalização viária contra acórdão do Tribunal estadual que, em ação regressiva voltada ao ressarcimento de valores pagos em execução trabalhista decorrente de condenação solidária, manteve o direito de regresso reconhecido com base em cláusula contratual específica, alterando apenas o termo inicial dos juros de mora para a data da citação, nos termos do art. 405 do CC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao descumprimento contratual relativo à liberação de pista (Cláusula 7ª, item 7.5), em afronta ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) incide a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC) para afastar o direito regressivo previsto na avença.

3. A prestação jurisdicional se mostra adequada quando o acórdão enfrenta a tese suscitada, analisa o descumprimento contratual alegado e fixa seus efeitos jurídicos, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal; não se exige o enfrentamento pontual de todos os argumentos quando os fundamentos adotados bastam para sustentar a conclusão.

4. O direito de regresso subsiste quando amparado por cláusula contratual expressa que prevê ressarcimento por pagamento de verbas trabalhistas em razão de solidariedade reconhecida, sendo inviável, em recurso especial, revolver fatos, provas e interpretar cláusulas para infirmar conclusão local sobre a inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido (arts. 476 do CC; Súmulas 7/STJ e 5/STJ).

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.205.829/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ACIDENTE. SEGURADO E VÍTIMA. ACORDO JUDICIAL. **AÇÃO DE REGRESSO.** CORRETORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. **REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.** PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA TRANSAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.427.721/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que inexistia obrigação de regresso e, portanto, não é hipótese de denúncia da lide, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo e os documentos anexados à petição inicial são aptos a instruir a ação monitória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 703.691/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 6/11/2015.) [grifou-se]

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.132.393 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493719-1

Número de Origem:
10066904320238260286

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADA : DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570

AGRAVADO : HNK BR BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADA : DANRLEY MENEZES BATISTA - GO060570

AGRAVADO : HNK BR BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026